



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000626233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente [REDACTED], é a parte recorrida [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2883

Apelação nº: 1006407-11.2014.8.26.0100

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Vara de origem: 29ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rilton Jose Domingues

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido(a): [REDACTED]

APELAÇÃO. Contrato de seguro habitacional. Violação à cláusula contratual. Configurada. Vedaçāo à celebração de acordo extrajudicial entre a parte segurada-recorrente e terceiro, sem anuênciā ou participação da seguradora (Art. 787, §2º do CC). Valor estipulado na indenização extremamente exagerado. Perícia judicial que constou desnecessidade de celebração de acordo nesse valor exagerado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 477/479, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pagamento de R\$ 442.499,86, correspondente ao valor do prejuízo do terceiro (vizinho), já devidamente pago pela requerente-segurada. R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o

2/9

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.”

Embargos de declaração opostos pela parte requerente (fls. 481/484).

Decisão que não acolheu os embargos de declaração (fls. 485/486).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente instante, inconformada, a parte recorrente suscita: i) ausência de manifestação da parte recorrida quando lhe competia em relação a indenização securitária pelo prazo de 4 anos; ii) ocorrência de fortuito externo de iminente risco de grave dano; iii) ausência de prejuízo à seguradora a respeito da conduta da segurada, que indenizou terceiro; iv) valor pago a terceiro abaixo do prêmio total segurado; v) o direito de reembolso dos valores pagos à terceiro.

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 496).

A parte recorrida apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença (fls. 499/510).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

3/9

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

4/9

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Pois bem. No tocante ao mérito, tem-se que é incontroverso: i)

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celebração de contrato de seguro entre as partes litigantes; ii) ocorrência de sinistro em 16.11.2012, caracterizada pela queda de um martelo no telhado do imóvel vizinho, acarretando a quebra de telhas e de um maquinário (fls. 104/105); iii) indenização paga pela seguradora quanto ao maquinário danificado no valor de R\$ 95.188,37; iv) celebração de acordo entre a parte recorrente e terceiro (vizinho) quanto a reforma integral do telhado, sem a participação ou anuência da parte recorrida, no valor de R\$ 460.000,00 (fls. 157).

No tocante à indenização das telhas quebradas, em 17.12.12, a parte recorrente recebeu um recibo no valor de R\$ 8.000,00, referente aos reparos nas telhas danificadas do imóvel vizinho (fls. 210), sendo que a recorrida deu início a apuração da ocorrência desse sinistro.

5/9

Em troca de *e-mails* (fls. 110/117) pode ser observada a manifestação da parte recorrida em vista de solucionar os sinistros, decorrentes das telhas quebradas, sendo que a parte recorrente solicitou autorização para reforma integral do telhado do terceiro, o que não foi autorizado pela parte recorrida-seguradora (fls. 157).

Ocorre que a parte recorrente celebrou acordo com o terceiro, visando indenizar a reforma integral do telhado no valor de R\$ 460.000,00.

Entretanto, houve a realização de perícia quanto ao imóvel do terceiro, em que registrou a desnecessidade de substituição de todo o telhado, no quesito 6 da parte recorrente e nos quesitos 6 e 7 da parte recorrida (fls. 375/376 e 382).

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não havia necessidade da reforma integral do telhado, consequentemente, desnecessário o acordo celebrado entre a parte recorrente e o terceiro, no valor de R\$ 460.000,00, uma vez que referido valor indenizado configura prejuízo exacerbado à seguradora, justificando a perda do direito da garantia securitária.

Aplicável ao caso o art. 787 do CC, que segue:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

6/9

(...)

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuênciia expressa do segurador.

(GRIFO NOSSO)

Ainda, houve violação da cláusula XV, 3 da apólice pela parte recorrente, que exige a anuênciia da seguradora no caso de acordos judiciais ou extrajudiciais (fls. 87).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que demonstra-se suficientemente motivada, quanto a necessidade de participação da seguradora nos acordos realizados entre segurada e terceiro:

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Estas disposições são plenamente aceitáveis, a fim de se evitar cobrança indevidas contra as seguradoras. A ré como contratada para indenizar o sinistro tem o direito de intervir nesses acordos, pois no fim a ela caberá o pagamento.

Não havendo sua intervenção, não há como obriga-la a pagar qualquer indenização, como no presente caso, que trata de pedido de reembolso de valor pago a terceiro. Cabia à autora, diante de negativa ou inércia da ré em anuir no acordo com terceiros, buscar as medidas judiciais para satisfação de sua pretensão. O risco de embargos da obra pela falta de ressarcimento, por si só, não é causa para afastar o preceito legal

7/9

e contratual de necessária anuênciada ré em qualquer acordo firmado com terceiro.

As cláusulas da apólice devem ser interpretadas de forma restritiva, com apoio no Código Civil, artigo 178, § 2º e assim, perde o direito ao ressarcimento o segurado que pagar por conta e risco indenização a terceiro e depois pleiteia seu reembolso à seguradora. A seguradora tem que o direito de influir no acordo, pois a ela caberá o pagamento no fim e desta forma os preceitos acima referidos deveriam ser respeitados. Não havendo anuênciada ré, esta não pode ser obrigada a indenizar, pois a autora perdeu automaticamente a cobertura contratada."

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a sentença não merece qualquer reparo.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

8/9

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 15% sobre o valor da causa, e pelo presente, ficam majorados para 20% deste referencial.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Apelação Cível nº 1006407-11.2014.8.26.0100 - Voto nº: 2883*rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9/9